

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 392/80 (Proc. DRE-Campinas n° 4427/79)
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO
REGIONAL DE SÃO PAULO - (Centro Educacional - SESI
n° 391 - Pirassununga)
ASSUNTO : Reconhecimento
RELATOR : Cons. Amélia Americano Domingues de Castro
PARECER CEE N° 1072/81 - CEPG - Aprov. em 1 5 / 7 / 8 1

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - A Sra. Coordenadora do Centro Educacional SESI n° 391, sito à Rua Aristóteles de Oliveira, 1356, Vila Santa Terezinha, Pirassununga, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 19 de dezembro de 1978 o reconhecimento do mencionado Centro, nos termos do Parágrafo único do Art. 2° da Deliberação CEE n° 18/78.

1.2 - Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de Pirassununga, da Divisão Regional de Ensino de Campinas, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da documentação do estabelecimento.

1.3 - Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde diz que "a implantação do ensino de 1° grau, para séries superiores à 4ª série, neste estabelecimento, não houve, porém, a continuidade dos estudos da 5ª série em diante é feita no CE-SESI n° 290, o qual dista aproximadamente 1 Km desta escola". "Nenhuma restrição a ser feita quanto ao prédio, localização e instalações. reconhecimento da Escola e do curso mantido (Ensino de 1° Grau da 1ª à 4ª série)." (O grifo é nosso).

1.3.1 - A Assistência Técnica - Equipe Técnica do Ensino Supletivo deste Conselho - baixou o processo, em diligência, junto à Divisão de Educação Fundamental do SESI, a fim de obter mais informações a respeito da garantia da continuidade de estudos aos concluintes da 4ª série.

A Sra. Diretora informou o seguinte:

"Comunicamos que os alunos, concluintes da 4ª série do Centro Educacional SESI n° 391 - Pirassununga, completam os estudos ao nível do ensino de primeiro

PROCESSO CEE N° 392/80 - PARECER CEE N° 1072/81 - fls. 2 -

grau, em regime de intercomplementaridade, no Centro Educacional SESI n° 290 - na mesma cidade."

1.3.2 - Portanto, fica evidenciado que há continuidade de estudos aos concluintes da 4ª série. Ademais, é óbvio que, com o aumento da população escolar, serão instituídas progressivamente as séries superiores ao ensino do 1° grau completo.

Todavia, em relação ao reconhecimento de escolas de 1° grau, o Parecer CEE n° 1.124/79, relatado pela Nobre Conselheira MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA, esclarece que:

" ... com relação ao 1° grau, o processo de reconhecimento deve envolver apenas escolas que mantêm as oito séries do 1° grau, quer por si mesma, quer através de convênios de entrosagem com outras escolas municipais ou estaduais, ficando excluídas as escolas isoladas ou agrupadas que não estejam vinculadas a escolas de 1° grau completo".

(O grifo é nosso)

1.3.3 - Tendo em vista que o convênio de intercomplementaridade e feito com escola da própria rede do SESI, que garante a continuidade de estudos, somos favoráveis ao reconhecimento do Centro Educacional SESI n° 391, de Pirassununga.

2. APRECIACÃO:

2.1 - A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional n° 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (Art.178).

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único do Art. 178)".

2.2 - A Lei Federal n° 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal n° 4.024/61, e na Constituição federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a as-

segurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)".

2.3 - Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona do SESI.

2.4 - Pelo Decreto Federal n° 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases; Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

2.5 - O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE n° 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6 - Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI n° 391, localizado à Rua Aristóteles de Oliveira, 1356, Vila Santa Terezinha, Pirassununga, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE n° 18/78.

II - CONCLUSÃO:

1.- À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2° da Deliberação CEE n° 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - n° 391, localizado à Rua Aristóteles de Oliveira, 1356, Vila Santa Terezinha, Pirassununga, com o Curso de 1° Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato n° 5319, publicado no D.O.E. de 29 de maio de 1971.

2.- Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal n° 5.692/71.

São Paulo, 10 de junho de 1981

a) Cons^a AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de junho de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de julho de 1981

a) Conselheiro GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
Vice-Presidente

IBG/dat.